



Número: **0804512-31.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0802768-14.2020.8.14.0028**

Assuntos: **Abuso de Poder, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (AGRAVANTE)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Prefeito do Município de Marabá/PA (AGRAVADO)	
MUNICIPIO DE MARABA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3081073	15/05/2020 19:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0804512-31.2020.8.14.0000**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**COMARCA: MARABÁ (3.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)**  
**AGRAVANTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -OAB/SP 128.341 e OAB/PA 15.201-A**  
**AGRAVADO: PREFEITO DE MARABÁ**  
**ENDEREÇO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA,**  
**FOLHA 31, S/N, NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA, CEP 68508-970**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se do **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo Plantonista da Comarca de Marabá e distribuído, posteriormente, a 3.ª Vara Cível e Empresarial, nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0802768-14.2020.8.14.0028), proposta em desfavor **ESTADO DO PARÁ**.

O agravante informa que impetrou ação a fim de reabrir sua loja no Município, em razão de enquadramento como serviço essencial, porque possui como atividade principal o comércio varejista de produtos – supermercados, por entender que se encontra protegida para funcionamento pelo Decreto Municipal n.º 38/2020.

Por seu turno, o magistrado de 1.º grau indeferiu o pedido de liminar.

Assevera que a medida judicial não merece prevalecer, sob fundamento de que a agravante é um supermercado/hipermercado e vende produtos essenciais, restando demonstrado a ausência de impedimento legal nos decretos juntados para o funcionamento das atividades, na qual as autoridades poderiam vir a basear suas fundamentações para suspender as atividades da agravante.

Ante esses argumentos, pugna reforma da decisão com concessão da liminar pleiteada para a agravante retomar suas atividades e, no mérito, pelo provimento do recurso com a reforma definitiva da diretiva.

É o sucinto relatório.

**Decido.**

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida, tendo em vista que restou consignado pelo magistrado que os pontos debatidos na inicial a respeito das conseqüências econômicas que serão enfrentadas são relevantes, no entanto, deve ser rememorado a existência de motivos maiores para adoção de tais medidas.

É curial assinalar que atual conjuntura enfrentada no âmbito mundial decorrente da pandemia do vírus COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, implica na necessidade de adoção de medidas com vistas ao enfrentamento e prevenção da contaminação, sendo pertinentes os decretos, no sentido de viabilizar o isolamento social, cuja limitação não está adstrita ao âmbito familiar, repercutindo-se, também, na atividade econômica de vários setores, o que, diga-se de passagem, é a medida adotada em vários países e, não somente, no Estado do Pará.

Nessa perspectiva, a argumentação do agravante alusiva a prejuízos enfrentados pelos empresários não poderá se sobrepor ao direito à vida e à saúde que estão diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana, devendo, nesse momento, ser garantida.

Observa-se que a decisão agravada não se ressentida fundamentação, pois restou consignado pelo magistrado que a impetrante é uma loja de departamentos, com descrição de atividade principal “*como sendo o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de*



*produtos alimentícios – supermercados e, logo abaixo, no mesmo documento, outras 13 atividades, como: comércio varejista de artigos e vestuários e acessórios, ferragens, calçados, tecidos, peças e acessórios, cama, mesa e banho, dentre outras.”*

É importante salientar que loja de departamentos é um tipo de comércio que apresenta nos seus locais de venda uma larga variedade de produtos de grande consumo, tais como vestuário, mobiliário, decoração, produtos eletrônicos, cosméticos, brinquedos, entre outros, não havendo demonstração nos autos de que a impetrante possui um supermercado no Município a se enquadrar efetivamente como atividade essencial.

É curial assinalar que o propósito do isolamento social e liberação das atividades essenciais está em evitar a contaminação descontrolada, sendo medida prudente a restrição de funcionamento para aqueles que efetivamente comercializem gênero alimentício, não havendo plausibilidade, nesse momento, na liberação de outros setores de venda que não se relacionam a esse seguimento.

Nesse sentido, observa-se que a decisão agravada não se ressent de fundamentação, de vez que implementa determinações urgentes em prol da sociedade, que deve ser protegida.

Vale nesse passo destacar excerto de recente decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º672:

***O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.***

***No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam proteger a vida, saúde e bem estar da população.***

***A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.***

***(ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Decisão monocrática DJE nº 89, divulgado em 14/04/2020)***

Presente essa moldura, entendo que, neste momento, o ideal é priorizar a ponderação, porém sem perder de vista a necessidade de ser implementada, estruturada e adequada medidas que assegurem a saúde da população, portanto, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCP, **INDEFIRO o pedido de tutela recursal**, mantendo a decisão agravada até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo indeferimento não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator.

Por fim, determino que:

Intimem-se a partes agravada, para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCP.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém, 15 de maio de 2020.

Des. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
Relator





Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 15/05/2020 19:51:09

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005151951090980000002997136>

Número do documento: 2005151951090980000002997136